



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 5904
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mesquita

Excelentíssimo Sr. Relator,

Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Mesquita, exercício de 1991.

Acórdão de 23/3/10 (f. 205/206) julgou irregulares as contas, em virtude do recebimento a maior pelos agentes políticos, da inobservância do prévio empenho, da ausência de documentos hábeis para comprovar despesas com viagens, da realização de adiantamentos a título de empréstimo a vereadores, do pagamento de verba de representação ao Secretário da Câmara e da falta de comprovação da existência do saldo registrado em Bancos nos demonstrativos contábeis, aplicando-se multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao presidente da câmara à época, Helvécio Matias de Oliveira, e determinando-se a devolução aos cofres municipais dos valores recebidos a maior, devidamente corrigidos, pelos vereadores, Helvécio Matias de Oliveira, José Maria Franco, Caetano de Oliveira Souza, Pedro Ricardino Soares, Geraldo da Silva Lopes, David Jovelino, Paulo Bicalho Costa, Adirson Ferreira da Rocha, Laurentino Fernandes Madeira, José da Silva Lopes e José Moreira Filho. Ainda, determinou-se ao atual gestor da edilidade que atente para a observância das disposições legais que regem as matérias examinadas nos autos, a fim de evitar a reincidência das ilegalidades constatadas.

O presidente da Câmara no exercício de 2011 foi cientificado da decisão mediante o Ofício n. 12906/2011/CDM, de 25/7/11, encaminhado pela Coordenadoria de Débito e Multa (f. 218/219). O trânsito em julgado ocorreu em 12/12/11, conforme certificado às f. 271.

Em face da ausência de recolhimento voluntário, foram emitidas as Certidões de Débito n. 00418 a 00429/2013, com atualização monetária do *quantum debeatur*, para os devedores acima citados (f. 331/354). Os autos, em seguida, foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela intimação do atual gestor, sob pena de sanção pecuniária, a fim de se perquirir a respeito do cumprimento das recomendações determinadas pelo Tribunal de Contas, e uma vez apresentada a documentação, que se determine à Diretoria Técnica competente a análise e o acompanhamento das medidas adotadas, inclusive para subsidiar o planejamento de ações fiscalizadoras futuras, nos termos da decisão de 23/3/10. Considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução concernente às certidões de débito supracitadas, que o *Parquet* de Contas realizará através dos Processos de ACOMPANHAMENTO CAMP n. 5904R362013 e 5904M212013, requer o posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 10, I e II, c/c art. 12, I e II, da Resolução n. 13/2013 e, após, seu arquivamento.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)